TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000863-82.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: **DEMERCILIA MORENO**Requerido: **LOTÉRICA PREMIO**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter realizado o pagamento de uma fatura de seu cartão de crédito junto à ré, mas o funcionário da mesma digitou o código de barras respectivo equivocadamente.

Alegou ainda que em razão disso recebeu informação de que estava em débito com a quitação de tal fatura, o que foi esclarecido, mas mesmo assim arcou com o pagamento de encargos derivados dessa mora.

Almeja à condenação da ré ao ressarcimento

desse valor.

Os documentos de fls. 02/04 respaldam as alegações da autora, percebendo-se pelo cotejo dos amealhados a fl. 02 que realmente houve equívoco na digitação do código de barras pertinente à fatura cujo pagamento se tencionava realizar.

É certo, outrossim, que em função disso a autora arcou com encargos especificados a fl. 04.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Já a ré em contestação não apresentou justificativa que eximisse sua responsabilidade no evento.

Teceu considerações sobre as providências adotadas quando se detectam boletos inconsistentes, as quais, porém, não podem ser opostas à autora porque independentemente disso o fato objetivo é o de que ela arcou com o pagamento de encargos moratórios por falha de seu funcionário.

Configurado esse cenário, é de rigor o acolhimento da pretensão deduzida como forma de ressarcir o prejuízo material suportado pela autora em decorrência do erro imputado à ré.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 110,07, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 02 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA